



A INÉRCIA DO ESTADO NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Maria Luíza dos Anjos Silva¹

Daianne Custódio de Oliveira²

Indiara Monique Frizon Taparello³

O princípio do Mínimo Existencial, de origem alemã, também conhecido como “conteúdo mínimo” ou “núcleo essencial”, anda atrelado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, descrito no Art. 1º, III da Constituição Brasileira de 1988 como verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil. Pode ser compreendido como o mínimo de condições básicas para a existência digna de um ser humano, que deve ser garantido pelo Estado, principalmente, através de ações positivas (direitos de segunda dimensão). Contudo, a problemática que se impõe é saber se tal vetor interpretativo encontra limitações de ordem fática e jurídica. Nesta sintonia, surge o princípio da Reserva do Possível, também de origem alemã, entendido como uma teoria de aplicabilidade com aspecto financeiro, ou seja, passou a ser objeto de questionamento as limitações financeiras na concretização dos direitos fundamentais, especialmente os de cunho social. Assim, diante da inexistência de recursos (ou existência limitada), ao Estado seria garantida a não prestação de direitos, ainda que isso compromettesse o mínimo existencial. A partir de uma interpretação sistemática do texto Constitucional, tais argumentos de índole técnico-financeiro não deveriam justificar a flexibilização de direitos fundamentais e tampouco a inércia do Estado, sob pena de se esvaziar a proteção conferida pelo constituinte originário de 1988, substancialmente calcada na proteção da dignidade humana. Em verdade, o diálogo entre as instituições se apresenta como um dos mecanismos possíveis (e recomendáveis) de resoluções de controvérsias dessa natureza, a fim de evitar o excesso de judicializações. Caso não seja possível obter uma resposta estatal efetiva, à luz dos princípios de acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário se apresenta como canal de possível concretização das balizas constitucionais, ao impor ao Estado a obrigação de realizar políticas públicas e fornecer os insumos necessários para a efetivação dos direitos garantidos no texto constitucional. Importante pontuar que a abertura do sistema jurídico e a normatividade dos princípios é fruto do neoconstitucionalismo, que permitiu uma releitura no campo da dogmática constitucional. O presente estudo teve como metodologia a pesquisa bibliográfica, e buscou questionar a omissão do Estado frente aos princípios e direitos contidos na constituição, além de entender o papel do Judiciário no auxílio e diminuição desse impacto.

PALAVRAS-CHAVE: Mínimo existencial; Reserva do Possível; Judicialização.

¹ Direito – UNIFAAHF; dosanjossilvamarialuiza@gmail.com.br.

² Direito – UNIFAAHF; daianne.custodio01@gmail.com.

³ Orientadora - Docente da UNIFAAHF; indy_frizon@hotmail.com.



REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BUSSE, Simone. JUNIOR, Teófilo. MORAES, Julia. **O Mínimo Existencial, Liberdade e Justiça Social**. v. 6. n.1. p. 25-44. Rev. de Direitos Sociais e Políticas Públicas. 2020.

VOLPE, Karina. **Efetivação dos Direitos Sociais na ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível**. v. 2, n. 1. p. 48-67. Brasília. Revista Brasileira de Planejamento e Orçamento. 2012.

Rocha, C. L. A. (2009). **A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista De Direito Administrativo, 252, 15–24. <https://doi.org/10.12660/rda.v252.2009.7953>.